

N. 26

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Comara Municipal da Cidade de Itú, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º O art. 118 do Código de Posturas será substituído pelo seguinte : nos domingos e dias santificados todas as casas de negocio desta Cidade, á excepção dos hotéis, pharmacias, cafés, bilhares e açougues, fechar-se-hão das 3 horas da tarde até o toque de Ave-Maria, podendo ser abertas dessa hora em diante ; multa de 10\$ em cada transgressão, e o dobro se puzerem venda occultamente.

Art. 2.º O paragrapho 7º do art. 61 será substituído pelo seguinte : —Vagarem os morpheticos, quer de fóra quer de dentro do Municipio, pelas ruas, praças e suburbios da Cidade, pedindo esmolas, sob pena estatuida no final do § 6.º

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 27

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficão creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras :

§ 1.º Para o sexo masculino : Uma na Villa da Cutia ; uma na Freguezia de Santa Cruz do Rio-Pardo, Municipio de Lençóes ; uma na Cidade de Itapetininga ; uma em Santa Cruz, na Cidade do Rio-Claro ; uma na estação de S. Bernardo, na estrada de ferro de Santos a S. Paulo ; uma no Bairro do Anhaúma, Municipio de Bragança ; uma no Bairro do Benedicto-Mestre, Municipio de Parahybuna.

§ 2.º Para o sexo feminino : Uma na freguezia de Santo Antonio da Boa-Vista, Municipio da Faxina ; uma terceira na Cidade de Jacarehy ; uma na cidade de Itapetininga ; uma em Santa Cruz na Cidade do Rio-Claro ; uma no Bairro do Pary, Freguezia do Braz.

Art. 2.º A cadeira de primeiras letras do Bairro da Piedade, no Municipio de Taubaté, fica considerada como de Cidade.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras de ambos os sexos, em diversos lugares da Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 28

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Além da obrigação imposta pelo art. 19 das Posturas, todos aquelles que trabalharem na extracção de pedras nos morros que circumdão a Cidade ou estão dentro de seus limites, ficão sujeitos a observar o seguinte :

§ 1.º Avisar os transeuntes, por meio de signaes que se oução á distancia de cem metros pelo menos, cinco minutos antes de dar fogo ás brocas.

§ 2.º A profundidade das brocas ou minas não deve exceder de quatro metros.

§ 3.º Sómte poderão dar fogo ás minas ou brocas desde o meio-dia até ás duas horas da tarde, em dias que não sejam santificados.

§ 4.º As cargas com materia explosiva não poderão occupar mais de um terço de profundidade das brocas ou minas.

§ 5.º Fica expressamente prohibido carregar e fazer explosões em fendas produzidas pelas brocas ou encontradas nos rochedos.

Os contraventores, concessionarios e operarios da pedreira que faltarem a qualquer destas obrigações, serão punidos com quatro dias de prisão, além de ser cassada a licença da Camara no caso de reincidencia.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido aos carregadores de cargas ou cargueiros, transitarem pelos passeios das ruas da Cidade, visto estovarem ao transitto publico. Os contraventores soffrerão a pena de 5\$ de multa e 24 horas de prisão, sendo escravo.

Art. 3.º Fica expressamente prohibido a qualquer pessoa, com especialidade aos negociantes de carnes verdes, detererem sebo dentro da Cidade. Os contraventores soffrerão as penas do art. 125.

Art. 4.º E' prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão apprehendidos, e os seus donos

